



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720968/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.112 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente VALE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. ÁREAS ALAGADAS E SEU ENTORNO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 45.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área alagada de 188 ha (declarada como área de interesse ecológico) e a área de preservação permanente de 46 ha. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo (relator) e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que davam provimento parcial em menor extensão para restabelecer apenas a área alagada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo.

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativa ao imóvel “AI-002E – Fazenda Viçosa”, NIRF 2.721.340-4. De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 3), o valor de terra nua declarado (VTN) não foi comprovado, bem como não foi apresentada documentação referente às áreas de preservação permanente.

Ainda conforme o relatório fiscal (e-fl 3):

Após regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação. O VTN apurado no laudo apresentado pelo contribuinte, correspondente a RS 468.751,90, foi aceito por esta fiscalização.

(...)

Nesse exercício foram declarados 46,0 há de preservação permanente. Em sua resposta, protocolizada nesta DRF em 21/09/2009, o contribuinte informa não possuir Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA que reconhecesse a área de preservação permanente declarada na DITR.

Do confronto entre a DITR do contribuinte e da documentação por ele apresentada, verificou-se que a área declarada de Preservação Permanente não está amparada pela legislação de regência para ser beneficiada pela não tributação do imposto sobre a propriedade territorial rural, e por isso tal área foi glosada.

Impugnação (e-fl. 131) na qual a contribuinte teceu considerações acerca da desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e requereu, com base nesse fundamento, a nulidade da notificação de lançamento.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 264) com a seguinte ementa:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de preservação permanente, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar incluída no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Ciência do acórdão em 26/11/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 350)

Recurso voluntário (e-fls. 276) apresentado em 17/12/2010, de acordo com carimbo no envelope de postagem (e-fl. 334), no qual a recorrente alega que:

- Os fundamentos da impugnação são pertinentes, no sentido de que as áreas do imóvel são não tributáveis;
- Houve erro no preenchimento da DITR, pois o valor informado deveria ser o valor escriturado como patrimonial líquido da área, deduzido do valor das benfeitorias;
- Não há preclusão de revisão do ato administrativo;
- Deve ser observado o princípio da verdade material;
- O processo administrativo é orientado pelo princípio da informalidade;
- É integrante do Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, estabelecido para construção da Usina Hidrelétrica de Aimorés;
- As áreas da usina foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação;
- As áreas de terra, objeto de concessão, pertencem à União Federal;
- Ao término da concessão os bens serão revertidos ao Poder Concedente;
- É a União que detém o domínio útil das áreas necessárias à geração de energia elétrica, elidindo a possibilidade de oneração pelo ITR;
- O imóvel rural é bem de uso especial, de domínio público, afetado ao patrimônio da União, fora do comércio e sem valor de mercado;
- Não é possível apurar o VTN do imóvel;
- O imóvel não está sujeito ao pagamento de imposto;
- Não há necessidade de averbação da área de reserva legal;
- Não há necessidade de ato declaratório do IBAMA;
- O acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade e tipicidade fechada;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Mérito – VTN - Preclusão

Como já observado pela decisão de piso, não houve contestação quanto ao valor de terra nua considerado para o cálculo do imposto. A impugnação (e-fl. 131) somente discorre acerca da desnecessidade do ADA para fins de exclusão da base de cálculo das áreas de interesse ambiental.

Assim, correto o julgador *a quo* ao considerar o VTN como matéria não impugnada. Portanto, sujeita ao instituto da preclusão, por força do art. 17 do Decreto 70.235/1972. Diferentemente do que sustenta a recorrente, às instâncias julgadoras não compete a revisão de ofício do lançamento, atribuída à autoridade administrativa nas situações previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional. A autoridade julgadora, dessa forma, fica restrita ao exame das matérias relacionadas ao lançamento e discutidas pelo sujeito passivo.

Tal entendimento também se aplica a todas as demais matérias levantadas em sede de recurso e que não foram suscitadas quando da impugnação.

Área declarada como de Interesse Ecológico/Servidão Florestal - Áreas Alagadas – Necessidade do ADA

Na impugnação o contribuinte tece considerações quanto ao ADA. No entanto, faz referência genérica quanto às áreas, afirmando que “foram glosadas as áreas informadas de reserva legal, área de preservação permanente e servidão florestal”.

É imprescindível, portanto, detalhar quais foram as áreas objeto de verificação por parte da fiscalização. Para tanto, deve-se primeiramente observar que o demonstrativo de apuração do imposto devido de e-fl. 5, é diferente do demonstrativo de e-fl. 137, juntado pelo sujeito passivo em anexo à impugnação. Neste, a área de interesse ecológico e servidão florestal declarada consta como 188,0 ha, enquanto naquele a mesma área aparece como não declarada.

Embora ambos tenham a mesma data/hora de lavratura (13/10/2009 – 9:00) e cheguem ao mesmo valor de imposto suplementar, no demonstrativo de e-fl. 5 o valor da área tributável declarada consta como 370,8ha, incompatível com a diferença entre a área total do imóvel (604,8) e as áreas não tributáveis (46,0). A despeito de não constar dos autos a DITR/2004, essa inconsistência indica que é o demonstrativo de e-fl. 137 que apresenta os dados efetivamente declarados pela contribuinte.

Consequentemente, deduz-se que a contribuinte declarou 188,0 ha a título de área de interesse ecológico e servidão florestal, desconsiderada pela fiscalização. Essa inferência fica mais clara quando se verifica que, em resposta (e-fl. 184) à intimação fiscal, a então fiscalizada informou que:

Acontece que ocorre nas áreas das propriedades apresentadas na declaração regularizada no ano de 2009 uma área alagada, utilizada para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica, que deveria ser declarada naquela ocasião. Para esta declaração, e após análise de várias jurisprudências a respeito, um entendimento já sedimentado foi levado em consideração. Entendimento tão sedimentado que passou a ser considerado legal quando da publicação, em 25 de março

de 2009, da Instrução Normativa nº 05/2009, na qual se considera, a área alagada das propriedades como isentas de tributação quando da declaração do ITR.

Deste modo, e **não havendo campo específico para tal declaração no formulário disponibilizado via "website", optou-se por fazer esta declaração nos campos "servidão florestal" e "área de interesse ecológico"**.

Assim, em que pese o relatório fiscal não trazer fundamentos quanto à desconsideração da área declarada de interesse ecológico/servidão florestal, na prática se verifica que esta área foi objeto de glosa.

Aliás, da intimação de e-fl. 199 se depreende o procedimento fiscal não tinha por foco a área de preservação permanente (APP), vez que não foi solicitado - como geralmente é feito pela fiscalização - o laudo técnico emitido por profissional habilitado comprovando sua existência. Mais especificamente, a fiscalização solicitou documentos relacionados somente à área de interesse ecológico/servidão florestal e ao VTN.

Contudo, como não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) - documento que também se relaciona, em tese, à APP - a fiscalização procedeu à glosa de todas as áreas não tributáveis declaradas, sem adentrar nas questões levantadas pela contribuinte em resposta à intimação.

Em um contexto em que a notificação não apresenta maiores fundamentos quanto à glosa dos 188 ha declarados e no qual a decisão de piso limitou-se ao exame da glosa dos 46,0 ha APP, resta a constatação de que o laudo técnico de e-fl. 216 informa que os 188ha seriam de áreas alagadas. Áreas essas declaradas como de interesse ecológico/servidão florestal por falta de campo próprio na DITR 2004.

Apesar do lançamento ser referente a exercício anterior a vigência do art. 10, §1º, inciso II, "f", da Lei 9.393/1996, que a partir do exercício 2009 excluiu da área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 45, segundo a qual "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas." Desse modo, deve se considerar os 188 ha como não tributáveis, independentemente da apresentação do ADA.

Área de Preservação Permanente (APP) - ADA

Quanto aos 46,0 ha declarados como APP, cumpre destacar que os acórdãos que deram origem à Súmula CARF nº 45 reconheceram a área de segurança em torno do lago artificial como área de preservação permanente, como se depreende das ementas dos acórdãos paradigmas:

ITR . TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

(Acórdão 303-35.854)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal.

(Acórdão 302-39.932)

É verdade que o parecer técnico apresentado não detalha a dimensão da APP ou sua localização. Não obstante, há que se ponderar que, como já dito, a fiscalização não pediu comprovação específica da existência de tal área, fundamentando sua glosa somente pela falta de ADA. A manutenção da glosa, por parte da DRJ, seguiu no mesmo sentido.

Nesse ponto, correta a decisão de piso.

O art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/1981, com a redação da Lei n.º 10.165, de 2000, prevê a obrigatoriedade do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

O art. 10, §3º, I, do Decreto 4.382/2002 previu que as áreas deveriam ser informadas em ADA protocolado nos prazos e condições fixados em ato normativo, para fins de exclusão da base tributável:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo

O ADA tem por objetivo permitir a fiscalização por parte do órgão ambiental, dentro do contexto da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, a exigência de que os proprietários rurais apresentem o respectivo formulário destina-se a dar conhecimento ao IBAMA das áreas sujeitas à vistoria prevista no art. 17-O, §5º, também da Lei 6.938/1981. A partir de então as áreas estão passíveis de serem conferidas pelo órgão competente. O ADA é, portanto, requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.393/96, no que tange às APP.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;

- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para restabelecer a área alagada de 188 ha (declarada como área de interesse ecológico).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Em outras palavras, o fiscal não questiona a existência da área de preservação permanente, estando limitado a controvérsia a apresentação do ADA, senão vejamos o teor da acusação:

Nesse exercício foram declarados 46,0 há de preservação permanente. Em sua resposta, protocolizada nesta DRF em 21/09/2009, o contribuinte informa não possuir Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA que reconhecesse a área de preservação permanente declarada na DITR.

A necessidade do ADA está expressa na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

(...) (grifamos)

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal. **In casu, o fiscal não questiona a existência de referida área, além do mais, se assim não fosse, há nos autos Laudo comprovando a área.**

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR,

não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei n.º 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 46,0 ha declarados como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área alagada de 188 ha (declarada como área de interesse ecológico) e a área de preservação permanente de 46 ha, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira